

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 848/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10198/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Amaturá.
- **4- Exercício:** 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. Siriaco Silva Gomes, Presidente e Ordenador de Despesas, à
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº. 672/2015-DICAMI-CI (fls. 226/228), que ratifica a Informação nº. 659/2014-DICAMI-CI (fls. 211/212).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº. 185/2015-MP-ESB, às fls. 233/234, que reitera o Parecer Ministerial nº. 1962/2014-MP-ESB, às fls. 213/217 - Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Braganca.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Amaturá. Exercício de 2012.

Glosa. Irregular. Multas. Prazo. Recomendação ao MPC. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40. II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

9.1.1 - Glosar o montante de R\$ 39.268,95 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao item 4.1.1 deste voto "no demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes da execução orçamentária, determinei a existência de um débito de diversos responsáveis 2012, no valor de R\$ 39.268,95 (fls. 20), devendo o gestor esclarecer a que se referiu, considerando ainda que no extrato bancário de dezembro esse valor consta como despesa extraordinária paga a Siríaco; este valor deve já ser considerado para notificação como possível de glosa, e não sendo comprovado poderá levar à condenação do responsável em alcance", conforme explicitado no Parecer Ministerial nº. 367/2013-MP-ESB, às fls. 201/205, considerando o Senhor Siríaco Silva Gomes, em alcance, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 -



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 848/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 – Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determinar ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotada.

- 9.1.2 Julgar IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Senhor Siríaco Silva Gomes, Presidente e Ordenador de Despesas, à época;
- **9.1.3** Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor **Siríaco Silva Gomes**, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, alterado pela Resolução nº. 25/2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constantes no voto, nos itens 3, 4, 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, e 4.1.4.
- **9.1.4 -** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor **Siríaco Silva Gomes**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002;
- **9.1.5 Recomendar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Senhor **Siríaco Silva Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e Ordenador de Despesas, no exercício de 2012, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c o artigo 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE;

9.1.6 – Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- a) Remeta à atual Administração da Câmara Municipal de Amaturá, cópias autênticas da Informação Conclusiva nº. 672/2015-DIC AMI-CI (fls. 226/228), que ratifica a Informação nº. 659/2014-DIC AMI-CI (fls. 211/212), e do Despacho nº. 185/2015-MP-ESB, às fls. 233/234, que reitera o Parecer Ministerial nº. 1962/2014-MP-ESB, às fls. 213/217, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras:
- **b)** Notifique o Senhor **Siríaco Silva Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e Ordenador de Despesas, à época, cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 848/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE;

9.2 – POR MAIORIA, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor Siríaco Silva Gomes, a multa de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº. 25/2012, relativo ao dado e demonstrativo contábil ACP/Captura, do mês de Novembro, do exercício de 2012, remetido ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 10/2012 – TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

10- Ata: 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição